



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728400/2009-08
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.336 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de janeiro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS PEÇANHA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Adriano Keith Yjichi Haga, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Flavio Araujo Rodrigues Torres.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SDR/BA.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

O interessado impugna lançamento do ano-calendário 2007, onde foram incluídos rendimentos pagos pela Secretaria de Saúde (R\$ 31.348,68) e pelo Monte Tabor, Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária (Hospital São Rafael, R\$ 68.303,49).

Argumenta, em síntese, que são de aposentadoria os proventos pagos pela Secretaria de Saúde, e que seriam isentos do imposto de renda por

ser portador de moléstia prevista em lei de isenção. Seriam também isentos os rendimentos da Monte Tabor (Hospital São Rafael), porque seriam verbas rescisórias. Apresenta termo de rescisão de contrato de trabalho com parcelas isentas de “Indenização de FGTS não Recolhido” (R\$ 62.492,33), “Multa de FGTS 40%” (R\$ 24.996,93), e “Aviso Prévio” (R\$ 2.707,18).

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 74/76, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2007 RENDIMENTOS. TRABALHO SEM VÍNCULO.*

Não se beneficiam de isenção por moléstia grave os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares não podem determinar a natureza isenta dos rendimentos convencionados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 16/02/2012 (fl. 79), o Interessado, representado por seu advogado (fl. 105), interpôs recurso voluntário de fls. 81/85, em 05/03/2012. Em sua defesa, reclama a exclusão da base de cálculo dos rendimentos da Secretaria de Saúde por ser aposentado portador de moléstia grave. Também alega que, ao contrário do entendeu a decisão recorrida, os rendimento recebidos da Monte Tabor (Hospital São Rafael) são decorrentes de uma conciliação proposta pela M.M Juíza e aceita pelas partes na Reclamação Trabalhista ajuizada por ele (Proc. nº 00997-2007-035-05-00-9 RT), portanto, de natureza conflituosa e litigiosa, quando, na ocasião, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, pleiteou e obteve o reconhecimento do vínculo laboral com o Monte Tabor (Hospital São Rafael), razões mais que suficientes para que se excluam da tributação em pauta as parcelas trabalhistas e rescisórias de ordem indenizatória, em especial, conforme estabelece a legislação pertinente à matéria, o Aviso Prévio Indenizado e os depósitos relativos ao FGTS.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O Recorrente alega que, ao contrário do entendeu a decisão recorrida, os rendimento recebidos da Monte Tabor (Hospital São Rafael) são decorrentes de uma conciliação proposta pela M.M Juíza e aceita pelas partes na Reclamação Trabalhista ajuizada por ele (Proc. nº 00997-2007-035-05-00-9 RT), portanto, de natureza conflituosa e litigiosa,

quando, na ocasião, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, pleiteou e obteve o reconhecimento do vínculo laboral com o Monte Tabor (Hospital São Rafael), razões mais que suficientes para que se excluam da tributação em pauta as parcelas trabalhistas e rescisórias de ordem indenizatória, em especial, conforme estabelece a legislação pertinente à matéria, o Aviso Prévio Indenizado e os depósitos relativos ao FGTS.

Neste sentido, consta anexado aos autos (fls. 89/92) o acordo homologado judicialmente em 20/08/2007, porém com valores divergentes daqueles informados no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 130), nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 55/58), e nas DIRF (fls. 69/70).

Em face do acima exposto e com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fonte pagadora MONTE TABOR CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROM SANITÁRIA, CNPJ 13.926.639/0001-44, seja intimada a esclarecer as divergência entre os valores consignados nos documentos indicados acima e informar a natureza de todos os rendimentos pagos ao Contribuinte no ano-calendário de 2007, incluindo os rendimentos pagos em decorrência do acordo homologado judicialmente – Processo 00997200703505009-RT.

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o Recorrente acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin